

**JNT - FACIT BUSINESS AND TECHNOLOGY
JOURNAL ISSN: 2526-4281 - QUALIS B1**



**UNIÃO HOMOAFETIVA:
UM NOVO CONCEITO DE FAMÍLIA**

**HOMOAFFECTIVE MARRIAGE:
A NEW FAMILY CONCEPT**

Lanna Sofia Barros de SOUSA
Centro Universitário Tocantinense
Presidente Antônio Carlos (UNITPAC)
E-mail: lannasofia12@hotmail.com

Juliana Carvalho PIVA
Centro Universitário Tocantinense
Presidente Antônio Carlos (UNITPAC)
E-mail: juliana.piva@unitpac.edu.br



RESUMO

O presente artigo através de um estudo bibliográfico e documental tem como escopo abordar sobre a união de pessoas do mesmo sexo como um novo conceito de família que nos últimos anos tem sido discutido entre sociedade e igrejas. Para tanto, objetiva-se com a realização deste fazer uma análise no tocante ao afeto que casais do mesmo sexo sentem um pelo outro, tendo em vista que os mesmos sofrem diariamente preconceitos e repúdio social, assim como evidenciar que toda pessoa tem o direito de se relacionar afetuosamente com quem escolher, independentemente de opção sexual. E que no atual Estado Democrático de Direito não é aceitável, mesmo que de forma oculta a discriminação por qualquer motivo. E tampouco os conceitos morais, éticos e religiosos não devem interferir na aplicação da justiça. A união entre pessoas do mesmo sexo, apesar de estar ganhando reconhecimento, sofre muito preconceito e discriminação perante a sociedade, no qual sua própria legislação não a inclui como entidade familiar.

Palavras-chave: Afeto. Direito. Justiça. Preconceito. Sociedade.

ABSTRACT

The present article, through a bibliographical and documentary study, has as scope to approach on the union of same sex like a new concept of family that in the last years has been discussed between society and churches. The purpose of this study is to analyze the affection that same-sex couples feel for each other, considering that they suffer daily prejudices and social repudiation, as well as to show that every person has the right to relate affectionately with whom to choose, regardless of sexual option. And that in the current Democratic State of Law is not acceptable, even if in a hidden way the discrimination for any reason. Nor should moral, ethical, and religious concepts interfere with the application of justice. The union between people of the same sex, despite being gaining recognition, suffers a lot of prejudice and discrimination before society, in which its own legislation does not include it as a family entity.

Keywords: Affection. Law. Justice. Prejudice. Society.

INTRODUÇÃO

O comportamento das pessoas na sociedade em que faz parte é composto por normas e valores dos quais apoderam-se para uma convivência harmoniosa e aperfeiçoar vínculos familiares. E a formação da família desde os primórdios é o alicerce fundamental para a construção de uma sociedade, que para tanto nasce a partir do casamento entre um homem e uma mulher. Mas as transformações do mundo moderno tem contribuído para as mudanças dentro do ambiente familiar, e principalmente na estrutura dessa nova composição da família.

Com todas essas transformações, é visível a união entre duas pessoas sem mesmo contrair matrimônio, ou até mesmo união entre marido e mulher com filhos decorrentes de outras uniões, o que muitos casais homossexuais tem buscado para compor sua família e principalmente regulamentar a união estável, já que entre eles há um laço afetivo e vivem no mesmo ambiente, compartilhando as mesmas tarefas e anseios, tal qual os casais heterossexuais.

Partindo desse pressuposto, o conceito de família hodiernamente mudou diante das mudanças e inúmeras discussões nos Tribunais a cerca da união estável entre pessoas do mesmo sexo e principalmente a respeito da adoção de crianças entre casais homoafetivos. E desta maneira a sociedade é dinâmica e o direito perdura em função da mesma, que por conseguinte o direito também é dinâmico e não deixa de ser influenciado, trazendo assim, reflexos para novos comportamentos sociais no que tange a constituição de uma família.

Desta forma, a Constituição Federal assim elenca em seu artigo 226:

A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. [...] § 3º. Para efeito da proteção do estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua convenção em casamento (BRASIL, 1988, s/p).

É sabido que a Constituição Federal de 1988 reconhece que uma família é oriunda da união entre homem e mulher.

Todavia, nesta mesma discussão o Supremo Tribunal Federal (STF), por unanimidade de votos reconheceu a união estável entre pessoas do mesmo sexo. O que torna divergente dos costumes até então seguidos, levando as pessoas homossexuais seguirem as regras aduzidas no Código Civil Brasileiro, mas seguindo os padrões que lhe couberem e não desqualificar a família tradicional seja através do matrimônio ou união estável.

Ressalta-se que esta pesquisa contribuirá para uma discussão entre operadores do direito, acadêmicos e sociedade, a adoção homoafetiva como um jeito novo de constituição familiar, assim como os seus desdobramentos.

Para tanto, partiu-se uma análise empírica de diferentes comportamentos sociais, onde a maioria das pessoas deixam de lado valores morais e a mesmo tempo, tentam impor uma maneira diferente de composição familiar, e talvez aquém ao processo de formação do ser humano.

Na realização deste estudo, utilizou-se de fontes bibliográficas, doutrinas jurídicas, artigos científicos, legislação vigente como a Constituição Federal e Código Civil Brasileiro, dentre muitos outros materiais documentais como, por exemplo, as jurisprudências que ressalvam decisões de grande relevância no contexto do tema abordado.

DEFINIÇÃO DE FAMÍLIA

A família é uma das instituições mais remotas viventes na sociedade e por esta razão, permite a conexão das partes, e tem a capacidade de unir e de vincular umas com as outras.

O significado de família dentro de uma conjuntura histórico-social é uma consideração em mudança constante. O desenho do grupo familiar evolui de acordo as renovações do ambiente em que está arraigada, se amoldando aos modernos denodos e costumes presentes em cada período e lugar.

A família está ligada incondicionalmente à história dos homens, que dura e perpetua de diversas formas em todos os ambientes de convívio coletivo, não favorecendo, portanto, ao Estado ou a qualquer outra instituição determinar o que constituiria a família dentro do círculo social, pois tal consideração limitaria a compreensão que o conceito de família consente dentro da vida humana.

Num contexto geral, a sociedade, ultimamente, tem evoluído no que tange a liberdades das pessoas e a permissão na preferência da constituição familiar que aprove melhor às necessidades de cada um, deixando para trás antigas formalidades, como o casamento civil, que já foi considerado essencial para a formação da família. Então, identificam-se na entidade familiar as ligações afetivas acima de quaisquer outras, buscando-se a realização pessoal, o apoio e a assistência recíproca não só patrimonial, mas também moral e emocional.

A Constituição Federal preceitua sobre os direitos sociais assegurados e no que tange a formação da família esta por sua vez é analisada como aquela legitimada não só pelo casamento, mas também por outros vínculos afetivos, como a união estável entre homem e mulher, e a composição das famílias monoparentais que é organizada por um dos pais e seus descendentes.

Nota-se, portanto, que traduz o direito personalíssimo congregado ao Direito Civil Brasileiro e que, diante de inúmeros debates apresentados no mundo moderno necessita de ajustamento, modernização e de incorporação de direitos das pessoas que hoje sentem a necessidade e o anseio de tornar legítimo a sua união homoafetiva.

APONTAMENTOS HISTÓRICOS SOBRE A FAMÍLIA

O homem é capaz de viver e se relacionar em diversos lugares de formas totalmente diferentes, com pessoas desconhecida a e ainda consegue enfrenta e o perigo constante, mas não pode se desvincular dos laços familiares seja estes estruturados ou não. A família é a base da sua conduta pessoal e social e é através do suporte familiar que o ser humano se prepara para viver de forma moral e socialmente correta de acordo com os ditames da lei ditada pelo Estado e das regras e princípios que vêm desde os primórdios com relação a família tradicional.

Pertinente é colacionar Gonçalves (2010, pp. 32-33) acerca da constituição da família na época do Código Civil de 1916:

[...] a família constituída unicamente pelo casamento de modo patriarcal hierar-quizada, ao passo que o moderno enforque pelo qual é identificada tem indicando novos elementos que compõe as relações familiares, destacando-se os vínculos afetivos que norteiam a sua formação. Nessa linha, a família socioafetiva vem priorizada em nossa doutrina e jurisprudência.

As mudanças no âmago familiar são constantes, isto devido a tantas alterações comportamentais de casais que simplesmente constituem família ainda sem chegar ao matrimônio. Hoje uma família pode ser instituída somente pelo pai e filho, ou pela união entre pessoas que já vivem como marido e mulher tendo filho ou não decorrente desta união.

UNIÃO HOMOAFETIVA COMO UM NOVO CONCEITO DE FAMÍLIA

A ampliação dos direitos do homem sobrevém a tão somente pela distinção da pessoa humana e pelo direito a liberdade, ou seja, os direitos que alongam se ao ponto de

resguardar sua liberdade em relação ao Estado, Igreja e sociedade. E partindo deste pressuposto que pessoas homossexuais lutam todos os dias pelo reconhecimento da união entre pessoas do mesmo sexo.

Nas lições de Dias (2009, p. 178):

Significado o fato de a Constituição Federal, ao outorgar especial proteção á família, ter trazido os conceitos de entidades familiar e de união estável. Como não foi definida nenhuma dessas expressões, mister reconhecer que houve o alargamento do conceito de família. Até 1988, família era somente a consagrada pelos "sagrados", laços do matrimônio. Outras relações afetivas, constituídas fora do casamento, simplesmente não estavam inseridas no âmbito do direito de família.

É por meio da Constituição Federal de 1988 que tal liberdade é garantida, todavia exatamente em seu artigo 5º onde diz que todos são iguais perante a lei sem distinção de qualquer natureza, e ao mesmo tempo domina os homossexuais a organizarem família a ser livre para ir e vir. Apesar de ter delongado o reconhecimento da união estável entre casais homossexuais, tais uniões sucessivamente existiram e o que mais incomoda tais casais era a maneira de como seria ajustado o poder patrimonial do casal e foi diante de muita batalha no judiciário que o Tribunal do Rio Grande do Sul, julgou alguns atos procedentes aos homossexuais, 25 de junho de 2018.

Desta forma Dias (2008, p. 4):

É, portanto, o ramo de direito civil concernente ás relações entre pessoas unidas pelo matrimônio, pela união estável ou pelo parentesco e aos institutos complementares do direito protetivo ou assistencial, pois embora a tutela e a curatela não advenham de relação familiares, têm devido a sua finalidade, conexão com o direito de família.

Assim, pode se dizer que a liberdade e a igualdade são as garantias que oferecem aos casais homossexuais o direito de constituir família em consonância com o disposto na Carta Magna, que rege tão apenas a proibição de distinção de qualquer natureza entre os seres humanos.

A circunstância de o constituinte, ao elencar as entidades familiares, ter se olvidado de fazer referencias ás uniões homossexuais não permitem concluir que o convívio de pessoas do mesmo sexo esta fora do sistema jurídico ou que é uma entidade familiar. Presentes os requisitos de vida comum, coabitação e mutua assistência, não há como deixar de fora do conceito de família às uniões homoa- fetivos. É necessário que se conceda aos mesmos idênticas características (DIAS, 2009, pp. 178-180).

Deste modo a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Apelação Cível nº 7003938587, relator Rui Portanova, julgado em 12 de novembro de 2010, Sempre foi favorável a esse novo conceito de família assim vejamos:

Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul

Ementa: EMBARGOS INFRINGENTES. UNIÃO HOMOSSEXUAL. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. PARTILHA DE BENS. A união homossexual no caso concreto. Uma vez presentes os pressupostos constitutivos da união estável (art. 1.723 do CC), é de rigor o reconhecimento da união estável homossexual, em face dos princípios constitucionais vigentes, centrados na valorização do ser humano. Via de consequência, as repercussões jurídicas, verificadas na união homossexual, tal como a partilha dos bens, em face do princípio da isonomia, são as mesmas que decorrem da união heterossexual. União homossexual: lacuna do Direito. O ordenamento jurídico brasileiro não disciplina expressamente a respeito da relação afetiva estável entre pessoas do mesmo sexo. Da mesma forma, a lei brasileira não proíbe a relação entre duas pessoas do mesmo sexo. Logo, está-se diante de lacuna do direito. Na colmatação da lacuna, cumpre recorrer à analogia, aos costumes e aos princípios gerais de direito, em cumprimento ao art. 126 do CPC e art. 4º da Lei de Introdução ao Código Civil. Na busca da melhor analogia, o instituto jurídico, não é a sociedade de fato. A melhor analogia, no caso, é a com a união estável. O par homossexual não se une por razões econômicas. Tanto nos companheiros heterossexuais como no par homossexual se encontra, como dado fundamental da união, uma relação que se funda no amor, sendo ambas as relações de índole emotiva, sentimental e afetiva. Na aplicação dos princípios gerais do direito a uniões homossexuais se vê protegida, pelo primado da dignidade da pessoa humana e do direito de cada um exercer com plenitude aquilo que é próprio de sua condição. Somente dessa forma se cumprirá à risca, o comando constitucional da não discriminação por sexo. A análise dos costumes não pode discrepar do projeto de uma sociedade que se pretende democrática, pluralista e que repudia a intolerância e o preconceito. Pouco importa se a relação é hétero ou homossexual. Importa que a troca ou o compartilhamento de afeto, de sentimento, de carinho e de ternura entre duas pessoas humanas são valores sociais positivos e merecem proteção jurídica. Reconhecimento de que a união de pessoas do mesmo sexo gera as mesmas consequências previstas na união estável. Negar esse direito às pessoas por causa da condição e orientação homossexual é limitar em dignidade as pessoas que são. EMBARGOS INFRINGENTES ACOLHIDOS, POR MAIORIA.

(Embargos Infringentes Nº 70039338587, Quarto Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 12/11/2010), **Assunto:** 1. UNIÃO ESTÁVEL. UNIÃO

HOMOSSEXUAL. RECONHECIMENTO. REQUISITOS. CASAL DO MESMO SEXO. HOMEM. DISSOLUÇÃO POR MORTE. RELAÇÃO HOMOAFETIVA. CONSIDERAÇÕES SOBRE O TEMA.

2. UNIÃO HOMOSSEXUAL. PROTEÇÃO. RECONHECIMENTO. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. LEGÍTIMO INTERESSE. INTERESSE E LEGITIMIDADE. 3. A HOMOSSEXUALIDADE NO DIREITO. 4. A RELAÇÃO HOMOERÓTICA E A PARTILHA DE BENS – HOMOSSEXUALIDADE. - HOMOSSEXUALIDADE - DISCUSSÃO JURÍDICA E PSICOLÓGICA. 5. JUÍZ. DECISÃO DA LIDE. LACUNA. KELSEN E BOBBIO. DISPOSIÇÕES

DOCTRINÁRIAS. 6. ANALOGIA À UNIÃO ESTÁVEL. CONSIDERAÇÕES SOBRE O TEMA. 7. PARTILHA DE BENS. DIREITO REAL DE HABITAÇÃO. 8. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PROTEÇÃO. *** OBS: Julgador (a) de 1º Grau: LUIZ MELLO GUIMARAES **Referências Legislativas:** CC-1723 DE 2002 NCC-1723 CPC-126 LICC-4 CC-1831 DE 2002 NCC-1831 CPC-3 CF-226 PAR-3 DE 1988 CF-3 INC-IV DE 1988 CF-1 INC-III DE 1988 (BRASIL, 2002, s/p).

Sabe-se que hoje pessoas homossexuais já estão dividindo a mesma habitação e com isso constituindo sua própria família, que em alguns momentos se explica como problemas, que tem sido aprimorados sem maiores implicações pelos Tribunais, sociedade e igreja, o que levou a aprovação por unanimidade dos votos pelo Supremo Tribunal Federal Medida Liminar ADI-4277 regulada pela ADPF-132, que foi regularizada pela lei 9.882/99, observando que foi reconhecida a união estável entre casais homossexuais e não o casamento. O Estado não podia mais fechar os olhos diante de deste fato social e fez mais que a justiça no reconhecimento da união estável, deu a felicidade a muitas pessoas.

Segundo Superior Tribunal Federal, Ação Direta de Inconstitucionalidade (Med. Liminar) 4277-7, relator Min. Ayres Brito:

Obrigatório o reconhecimento, no Brasil, da união entre pessoas do mesmo sexo, como entidade familiar desde que atendidos os requisitos exigidos para a constituição da união estável entre o homem e uma mulher; que os mesmos direitos e deveres dos companheiros nas uniões estáveis estendem-se aos companheiros nas uniões entre pessoas do mesmo sexo (BRITO, 2011, pp. 8-9).

Apesar de todas as marchas que homossexuais perpetraram nada mais justo do que o de ser reconhecido o direito que tanto anseiam, e foi no dia 05 de maio de 2011 que o Supremo Tribunal Federal reconheceu por unanimidade de votos a união estável como entidade familiar, desde que sejam reconhecido os requisitos legais como a convivência social contínua e duradoura desses casais. Portanto, tal julgado se deu por conta da ADPF-132 e da ADI- 4277, desse modo dando a felicidade aos homossexuais o respeito e a dignidade da pessoa humana.

CONCEITO DE UNIÃO HOMOAFETIVA

O artigo 5º da Carta Magna preceitua que “somos iguais perante a lei”, o qual de forma implícita elucida o princípio da isonomia. Partindo desse pressuposto, todo ser humano, a despeito de sua genealogia e de suas qualidades pessoais, tem o direito de deleitar-se do amparo jurídico que este princípio lhe outorga. Assim, percebe-se que não há em momento algum uma leitura ou interpretação do artigo acima citado como

deslegitimadoras relações de afeição e de convenção que se constituem entre pessoas do mesmo sexo.

Por outro lado, o tema da sexualidade continuamente foi um tabu para a sociedade. Especialmente no que diz respeito ao diferente, o número de repulsa e rejeição é muito amplo. É, pois, nessa atmosfera de horror e superstição, que os homossexuais arriscam garantir seus direitos para que possam ser inseridos na sociedade de forma harmoniosa.

A união homoafetiva, pode ser avaliada como uma sociedade de fato, conduzida, por conseguinte, pelo direito das obrigações, sendo nada mais do que a união de duas pessoas do mesmo sexo que passam a ter uma vida em comum, exercendo as obrigações de proteção recíproca numa convivência estável, definindo-se pela afeição recíproca, objetivando à concepção de um lar e de uma família.

Hodiernamente, para se distinguir o convívio de duas pessoas como um instituto familiar, não se torna preciso a existência de prole ou inclinação procriativa, analisando igualmente como família, por protótipo, à união de duas pessoas com incapacidade de reprodução, seja adquirida ou não. Examina-se assim, que a exclusiva diferença que a convivência homoafetiva traz em relação à união estável é a impossibilidade biológica de gerar descendentes.

Para tanto, o princípio da dignidade da pessoa humana, a liberdade e a igualdade sem distinção de qualquer natureza, a inviolabilidade da intimidade e da vida privada, presentes no texto constitucional, são os valores fundamentais do Estado Democrático de Direito, preceituado no artigo 3º da Carta Magna.

Assim, observa-se que o a legislação brasileira não expressa sobre sexualidade, deixando à margem da assistência legal as uniões homoafetivas, porém, em virtude do aumento da aceitação social, os casais homossexuais tem buscado no poder judiciário resguardo para a regulamentação de suas uniões, abrindo o espaço de visibilidade dessa realidade social.

JURISPRUDÊNCIA NO QUE CONCERNE A UNIÃO HOMOAFETIVA

As uniões homoafetivas foram, ao longo tempo, mira de debates na justiça e na doutrina, contendo distintas decisões que se despontaram em diversos sentidos.

Todavia, o juízo que prevaleceu por anos foi o do Superior Tribunal de Justiça – STJ que amoldava as uniões homoafetivas como sociedades de fato e não como uniões estáveis, em virtude de o texto constitucional ser expresso ao definir que a união estável é reconhecida exclusivamente entre o homem e a mulher.

Desta feita, a doutrina constatou que as jurisprudências sobre as relações entre pessoas do mesmo sexo se direcionaram de modo muito análogo às sobre as uniões adotadas entre pessoas de sexos diferentes que aconteciam autônoma de casamento civil, que por muito tempo também foram versadas como sociedades de fato, vindo a ser reconhecida como união estável e tendo tratamento jurídico de instituto familiar de maneira definitiva com a as novidades trazidas pela Constituição de 1988, e pela regulamentação prevista nas Leis 8.971/94 e 9.278/96.

Enquanto não há legislação, uma das atitudes cabíveis na ordem jurídica é a legitimação destas situações baseando-se nos princípios constitucionais. O Princípio da Isonomia das Normas mostra o dever de aplicá-las de modo igual para todos as pessoas e este faz um paralelo ao Princípio da Igualdade, o qual preceitua que todas as pessoas carecem ser tratadas de maneira igualitária, acatando suas diferenças e individualidades.

UNIÃO HOMOAFETIVA EM DEBATE NO BRASIL

No Brasil as declarações de união estável homoafetivas registraram, em 2021, a terceira alta consecutiva no Brasil. Os dados fazem parte de levantamento feito pelo Colégio Notarial, responsável pelos cartórios de notas do país, a pedido da CNN. De acordo com os dados, 2.188 uniões homoafetivas foram registradas em 2021 no país, uma alta de aproximadamente 2% em comparação ao ano anterior, e já em 2019, o número de declarações foi de 2151.

Segundo a Presidente do Colégio Notarial do Brasil (CNB), Giselle Oliveira de Barros, explicou a relação entre a pandemia e o aumento das declarações entre os brasileiros:

Sentimos, no atendimento cotidiano no balcão dos cartórios, que a pandemia e a convivência durante a quarentena fizeram com que muitos casais que apenas moravam juntos percebessem a importância da oficialização da relação e procurassem a segurança jurídica que a escritura de união estável traz (BARROS, 2021, online).

Giselle também explica a maior predominância da união estável homoafetiva na Região Sudeste e Sul do Brasil:

Percebemos também que os estados das regiões Sul e Sudeste lideram o ranking nacional de realizações do ato. Claro que devemos levar em consideração a densidade populacional destes locais, mas também devemos refletir a importância social da existência de um serviço padronizado e com garantia de igualdade por todo o território nacional (BARROS, 2021, online).

O registro de união estável entre pessoas do mesmo sexo completou 10 anos de existência no Brasil, em 2021. A prática só foi adotada por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4277 e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132 — o direito de formalizar um relacionamento homoafetivo, oficializada pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

Todas as sociedades e ao longo de toda a história da humanidade a relação homoafetiva esteve presente, variando, obviamente, conforme o nível de aceitação social do ponto de vista da cultura, tornando-se algo público ou não. É preciso analisar que os códigos morais e valores são construídos histórica e socialmente, e que por isso se a homossexualidade sempre existiu, por outro lado nem sempre foi tratada da mesma forma.

A SUA EVOLUÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO

A relação homoafetiva está ganhando espaço no ordenamento jurídico a cada tempo que passa, dado a grandes entradas de pedidos de reconhecimento com resultados favoráveis. A união entre pessoas do mesmo sexo, apesar de estar ganhando reconhecimento, sofre muito preconceito e discriminação perante a sociedade, no qual sua própria legislação não a inclui como entidade familiar.

Deste modo, a família homoafetiva, após anos buscando seu reconhecimento, ganhou na justiça através de uma ADPF e ADI, sua equidade a união estável, consequentemente seus direitos e deveres. Após o ato revolucionário, outros órgãos pronunciaram em favor a decisão e tomaram atitudes para tornar ainda mais concreto que a união homoafetiva é família. O preconceito com a família homoafetiva ainda é tão grande que atualmente não há legislação que a regula, simplesmente união entre pessoas do mesmo sexo existe e não possui uma lei que a assegura seus direitos como existem para uma família com o registro civil, por exemplo.

Os doutrinadores **Tiago Griebeler, Fabiane da Silva e Mariana da Silva** citados por Dias, Fredico e Novaes (2015), dizem que houve consideráveis mudanças para chegar até um conceito atual de família homoafetiva, com a proteção do Estado, e modulando a estrutura familiar:

A família atravessou consideráveis mudanças do decorrer dos tempos, principalmente após o advento do Estado Social, que proporcionou a proteção do hipossuficiente, promovendo a justiça social e a solidariedade. Assim, a família reinventou-se socialmente, por meio da emancipação feminina, que remodelou a estrutura familiar, tendo como consequência o desaparecimento da família patriarcal e suas antigas funções, quais sejam: econômica, política, religiosa e procracional. O pátrio poder foi substituído pelo poder familiar, destacando a igualdade entre os membros. A relação consanguínea deixou de ser o único elo,

Assim sendo, a união homoafetiva ganhou espaço na sociedade com muita luta e esforço, porém ainda não é aceita por muitos e com isso fica de lado perante o Estado Democrático de Direito. Os costumes pode ser um grande vilão para a família homoafetiva, uma vez que em tempos antigos eram punidos aqueles que relacionavam com pessoas do mesmo sexo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa sobre união homoafetiva foi bastante relevante, pois é um tema pertinente aos dias atuais, considerando as rápidas mudanças comportamentais na sociedade, mas que contribuiu para um aperfeiçoamento do tema e uma reflexão mais ampla do conceito de família.

Assim, pode se notar que a família veio modificando de acordo com cada tempo. Na época romana a família era organizada pelo princípio da autoridade masculina, a mulher era subordinada ao marido e não tinha voz diante dos conflitos sociais, desta forma surgindo grandes mudanças por conta da severidade das regras nas famílias.

Mudanças começaram a surgir a respeito da família considerada tradicional que vinda do casamento servindo para a procriação de sua prole. Com a independência feminina a mulher torna-se mais independente para comandar sua casa. A família deixa de ser aquela vista apenas pelos laços sagrados e passa a dominar sua união com companheiro apenas pelo afeto.

Com todas as mudanças havidas na segunda metade do século XX, com a Constituição Federal de 1988 e o Código Civil, assegurou-se de maneira que os pais pudessem dar a melhor educação à família que tão somente pessoas que dividem um ambiente familiar sem comprometer ao matrimônio, como é o caso da união estável. Que por sua vez seguem os mesmos princípios norteadores da família, valorizando a moral social e religiosa, a dignidade da pessoa humana, a liberdade e a igualdade dos cônjuges e dos filhos.

Com a evolução dos costumes e as mudanças comportamentais dos valores de moral e pudor a orientação sexual deixou de ser assunto proibido e hoje já é bastante discutida nas escolas, igrejas, e sociedade e por sua vez sendo retratada de forma explícita em filmes e novelas de forma que seja quebrada a censura de indivíduos contemporânea. Portanto, os novos valores que vem surgindo na sociedade familiar dominam o que antes

se chamava de família tradicional e passa a ser idealizada como sociedade moderna igualando dessa forma a união estável como núcleo familiar pelo afeto e solidariedade social.

Pode-se dizer então, que a família é o maior fenômeno social marcada por relações diferentes abertas a discursões para melhor compreendê-las. De modo que nem mesmo as religiões possam conceituá-las, visto que a pluralidade familiar domina o que se chama de tradicionalismo.

Com os aspectos religiosos vindo de culturas bíblicas nota-se que a família é aquela em que o homem e a mulher constituem matrimônio, isso porque está escrita na bíblia. A igreja recrimina a união estável entre pessoas do mesmo sexo devido as passagens bíblica. O maior preconceito contra os homossexuais é o religioso que dizem ser o pecado da carne sendo considerada perversão, aberração da natureza.

É perceptível a chance de haver diversas injustiças quando a norma e sua aplicação são descontextualizadas, pois se procura aplicar uma norma que não caracteriza a sociedade a qual se destina. E isto era o que incidia nos casos das relações homoafetivas, já que as uniões entre pessoas de mesmo sexo eram uma realidade vivida por muitos casais, mas não havia resguardo legal nem consideração pelo Judiciário, que relutou por muito tempo até reconhecer o caráter familiar que tais relações possuem.

De enorme significado foi a evolução através do tempo relacionado às famílias, por ser o ramo do direito que cuida de suas relações pessoais e patrimoniais, o Estado não poderia deixar de reconhecer a união estável entre pessoas do mesmo sexo como novo conceito de família, observando os mesmos direitos e deveres dos heterossexuais.

Assim, acredita-se que esse entendimento foi o mais acertado, pois, de acordo com afirmação de Maria Berenice Dias, “fechar os olhos não faz desaparecer a realidade, e a omissão legal acaba tão só fomentando a discriminação e dando ensejo a enormes injustiças” isto é, caso o Judiciário se negasse a reconhecer as uniões homoafetivas como entidades familiares às relações não deixariam de existir e tal decisão levaria tão somente ao aumento de desigualdades e de atos preconceituosos e acabaria por gerar tantas outras injustiças a esses indivíduos.

Então, se faz mister reavaliar os conceitos contemporâneos de família e diferenciar o casamento do sexo para a procriação, como é colocado pela igreja, devendo ser equitativo e sem temor de contradizer os moldes sociais pré-definidos e dar ao sentimento homoafetivo status de eficácia constitucional, abrindo os olhos para a nova realidade e fazendo do direito um elemento para desconstrução das injustiças.

Portanto, é nessa atmosfera oportuna que os homossexuais saem do anonimato, dos apegos e preconceitos que os comprimiam e passam a lutar pelos direitos de se perpetrarem presentes na sociedade, buscando viver como quaisquer outros seres humanos, capazes até de se estabelecerem familiarmente.

REFERÊNCIAS

BARROS, Gisele Oliveira. **CNN: BRASIL REGISTRA MAIS DE 2,1 MIL UNIÕES HOMOAFETIVAS EM 2021.** CNN, 2021. Disponível em: <<https://cnbsp.org.br/2022/02/15/cnn-brasil-registra-mais-de-21-mil-unioes-homoafetivas-em-2021>>. Acessado em: 02 de outubro de 2022.

BRASIL. **Código Civil.** São Paulo: Saraiva, 2016.

BRASIL.

BRITO, Ayres. **Superior Tribunal Federal.** Ação Direta de Inconstitucionalidade (Med. Liminar) 4277-7. <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca>. Acessado em 02 de outubro de 2022.

DIAS, Maria Berenice. **Conversando Sobre Homoafetividade.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

DIAS, Maria Berenice, **Manual de Direito das Famílias.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

DIAS, Maria Berenice. União Homossexual: o preconceito e a justiça. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001. DINIZ, M. H. **Código Civil anotado.** 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 6.

DIAS, Maria Berenice; FREDICO, Camila Paese; NOVAES Rosângela. **Direito e multiplicidade:** as novas cores do ordenamento jurídico brasileiro. Bento Gonçalves, RS: Associação Refletindo o Direito, 2015, p. 196.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro – Direito de Família.** Vol. 06. Ed. 09ª. São Paulo. Saraiva: 2012, p. 23.